

CoRe Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Política de Sustentabilidade

1. Introdução

A CoRe Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (adiante “CoRe”), gere fundos de investimento em capital de risco focados em empresas nacionais. Na prossecução do seu fim, e atendendo aos mais recentes desenvolvimentos nas políticas de sustentabilidade do setor financeiro, a CoRe deve atuar permanentemente com a consciência da sua responsabilidade nos domínios ambiental e social.

Desde o início da sua atividade que a CoRe tem demonstrado a preocupação em contribuir para uma transição de paradigma de responsabilidade ESG (Environmental, Social and Governance).

O enfoque nas boas práticas de ESG nas decisões de investimento pretende ajudar as PME e Mid Caps a tornarem-se mais resilientes ao clima e com menores riscos físicos e de transição. Os temas ESG devem ser incorporados na nossa estratégia e no modelo de governo das nossas participadas, nas suas metas e objetivos.

Na concretização destes compromissos, a CoRe tem vindo a acompanhar as orientações das instituições governamentais europeias e nacionais no âmbito da sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Assim, e em conformidade com os Regulamentos (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019 (comumente designado por “SFDR”) e 2020/852, de 18 de junho de 2020 (comumente designado por “Taxonomia da EU), disponibilizamos as informações necessárias sobre as suas abordagens em relação à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e à tomada de decisões de investimento em consideração dos impactos negativos para a sustentabilidade

A orientação da atuação da CoRe pelos princípios de ESG constituem uma estratégia adequada e eficaz para cumprir os requisitos dispostos nos regulamentos acima mencionados. Todavia, importa explicitar de que forma é que os mesmos são aplicados nas matérias que apresentamos de seguida.

2. Políticas relativas aos riscos em matéria de sustentabilidade

Os princípios de ESG, pilares fundamentais da estratégia de atividade da CoRe, constituem igualmente as mais importantes orientações relativas às políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade¹ no processo de tomada de decisões de investimento. A CoRe deverá ter em consideração todos os factos que sejam do seu conhecimento e que possam afetar de forma negativa os fatores de sustentabilidade, nomeadamente os que estejam associados a violações dos direitos humanos, a práticas de evasão fiscal ou em desconsideração dos impactos ambientais que possam originar. Deste modo, as empresas nas quais a CoRe ou os fundos por si geridos investem, devem cumprir, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Não desenvolverem atividades nem se enquadrarem em algum dos setores previstos no ANEXO à presente Política;
- b) Estarem legalmente constituídas à data da concretização da operação;
- c) Terem uma situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
- d) Não serem entidades enquadráveis nas alíneas seguintes:
- e) Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
- f) Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;
- g) Não serem entidades que desenvolvam a sua atividade em jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constante das conclusões do Conselho Europeu, de 04/10/2022; ou em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14/06/2016, que completa a Diretiva (EU) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- h) Não terem sido condenados em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;

¹ Considera-se *risco em matéria de sustentabilidade*, «um acontecimento ou condição de natureza ambiental, social ou de governação cuja ocorrência é suscetível de provocar um impacto negativo significativo efetivo ou potencial no valor do investimento.» (cf. Art. 2º/22 do Regulamento (EU) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019).

- i) Não terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, a verificar através de apresentação de certificado de registo criminal e não terem sido condenados os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência que estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação;
- j) Disporem de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- k) Cumprirem os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeterem-se à “Aferição de Sustentabilidade:

Adicionalmente, a CoRe deve valorizar os mercados e empresas que mais contribuem para um desenvolvimento sustentável, capaz de promover o *Green Deal* Europeu. Deste modo, a política de investimentos da CoRe permitirá, em decisões futuras, ir ao encontro das melhores práticas internacionais, evitando impactos negativos significativos no ambiente e nas comunidades, em linha com as ambições fixadas no Plano NextGenerationEU.

Ao longo de todos os processos de investimento, a CoRe deve ter em conta todas as possíveis repercussões dos riscos de sustentabilidade na rentabilidade dos produtos financeiros, tendo como principal finalidade a geração de valor e a obtenção da rentabilidade para os seus clientes. Na eventualidade de se registarem alterações significativas (efetivas ou potenciais) nos fatores de sustentabilidade² que possam causar uma perturbação na rentabilidade dos serviços financeiros que presta, a CoRe considerará eventuais alternativas à sua estratégia de investimento.

² Consideram-se *fatores de sustentabilidade*, as questões ambientais, sociais e laborais, o respeito dos direitos humanos e a luta contra a corrupção e o suborno.

3. Impactos negativos para a sustentabilidade a nível da entidade

A CoRe, não obstante a implementação da presente Política, não considera os principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade nos termos do artigo 4.º/1, alínea b) do Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019, dado que não foram ainda recolhidos os dados exigidos pelo Regulamento acima mencionado. Assim que for possível recolher e analisar as informações necessárias nos termos constantes da mencionada legislação comunitária, a CoRe divulgará de que modo tem em conta os referidos impactos, bem como de que modo adotará políticas de *due diligence* devidamente adequadas à sua dimensão, natureza e escala das suas atividades.

4. Políticas de remuneração no que diz respeito à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade

A CoRe Capital deve definir as suas políticas de remuneração em conformidade com a legislação sobre esta matéria. Os princípios de ESG são aplicados indiretamente na prática de remuneração, uma vez que constituem um dos critérios utilizados na avaliação do desempenho profissional dos colaboradores.

ANEXO

Lista de exclusão

Lista de exclusão preparada com base nas Orientações Técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento MRR³ e no Regulamento InvestEU⁴:

- 1) Atividades que limitem os direitos e as liberdades individuais ou violem os direitos humanos;
- 2) No domínio das atividades de defesa, a utilização, o desenvolvimento ou a produção de tecnologias e produtos proibidos pelo direito internacional aplicável;
- 3) Produtos de tabaco e atividades com ele relacionadas (produção, distribuição, transformação e comercialização);
- 4) Atividades excluídas da possibilidade de financiamento ao abrigo das disposições aplicáveis do Regulamento Horizonte Europa: investigação na clonagem humana para efeitos de reprodução; atividades destinadas a alterar o património genético de seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias; atividades destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, nomeadamente por transferência de núcleos de células somáticas;
- 5) Jogo a dinheiro (produção, conceção, distribuição, processamento, comercialização ou atividades relacionadas com software);
- 6) Comércio sexual e infraestruturas, serviços e meios de comunicação social conexos;
- 7) Atividades que envolvam animais vivos para fins experimentais e científicos, se não for possível garantir o cumprimento da Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais Vertebrados utilizados para Fins Experimentais e outros Fins Científicos⁵;
- 8) Atividades de desenvolvimento imobiliário, tais como atividades cuja única finalidade seja renovar e arrendar novamente ou revender edifícios existentes, bem como construir novos projetos; no entanto, são elegíveis atividades no setor imobiliário relacionadas com os objetivos específicos do Programa InvestEU, indicados no artigo 3º, nº 2, e com os domínios elegíveis para operações de financiamento e investimento, por exemplo investimentos em projetos de eficiência energética ou de habitação social;
- 9) Atividades financeiras como a aquisição ou a negociação de instrumentos financeiros. São excluídas, nomeadamente, as intervenções destinadas à aquisição de empresas com vista ao desmembramento de ativos ou que visem o capital de substituição destinado ao desmembramento de ativos;

³ Comunicação da Comissão, “Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência”, (2021/C 58/01).

⁴ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017

⁵ JO L 222 de 24.8.1999, p. 31.

- 10) Atividades proibidas pela legislação nacional em vigor;
- 11) A desativação, exploração, adaptação ou construção de centrais nucleares;
- 12) Atividades abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão com emissões projetadas equivalentes de CO2 não inferiores aos parâmetros de referência pertinentes estabelecidos para a atribuição de licenças a título gratuito⁶;
- 13) Investimentos em instalações de deposição de resíduos em aterros;
- 14) Investimentos em instalações de tratamento mecânico e biológico. Esta exclusão não se aplica a investimentos em instalações de tratamento mecânico e biológico já existentes que visem o aumento da sua eficiência energética ou a sua conversão em operações de reciclagem de resíduos separados para compostagem e digestão anaeróbica, desde que tal não resulte no aumento da capacidade de tratamento ou na extensão da vida útil das instalações, devendo esta condição ser verificada em cada instalação de tratamento;
- 15) Investimentos em incineradores para tratamento de resíduos. Esta exclusão não se aplica a investimentos em: a) Instalações que se destinam exclusivamente ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis; b) Instalações já existentes nas quais o investimento se destine a aumentar a eficiência energética, capturar gases de escape para armazenamento ou reutilização ou recuperar matérias das cinzas de incineração, desde que os investimentos em causa não aumentem a capacidade de processamento de resíduos da instalação, devendo esta condição ser verificada em cada instalação;
- 16) Investimentos e atividades relacionados com combustíveis fósseis (incluindo utilizações a jusante), exceto medidas relativas à produção de eletricidade e/ou calor a partir de gás natural, bem como às infraestruturas de transporte e distribuição conexas, que cumpram as condições previstas no Anexo III das Orientações Técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento MRR;
- 17) Atividades em que a eliminação de resíduos a longo prazo possa causar danos ao ambiente, tais como resíduos nucleares;
- 18) Investimentos em investigação, desenvolvimento e inovação dedicados aos investimentos, produtos e atividades descritos nos parágrafos anteriores.

⁶ Quando a atividade apoiada atinja emissões projetadas de gases com efeito de estufa que não sejam substancialmente inferiores aos parâmetros de referência pertinentes, deve ser fornecida uma explicação das razões pelas quais isso não é possível. Os parâmetros de referência estabelecidos para a atribuição de licenças a título gratuito para atividades abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão são os que constam no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão.